



Proc.: 01752/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01752/2018[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 21ª, 22 de novembro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,06% (vinte e nove vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 67,31% (sessenta e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. A única impropriedade remanescente, diz respeito a uma divergência, no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o saldo apurado consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento

Acórdão APL-TC 00498/18 referente ao processo 01752/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos índices constitucionais e legais; (ii) o gasto com pessoal em conformidade com a norma de regência; (iii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iv) o equilíbrio financeiro das contas; (v) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (vi) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das Contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, tendo o senhor Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela contabilidade e a senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em razão da divergência no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o apurado nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

II – CONSIDERAR que o senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício financeiro de 2017, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 1782/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00517/2017;

4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.5. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, abstenha-se de consignar na referida norma, a previsão de abertura de créditos ditos como exceções ao limite de alterações orçamentárias, sob pena de configurar concessão ou utilização de créditos ilimitados, situação vedada pelo artigo 167, III, da Constituição Federal.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,30% (cinquenta e três vírgula trinta por cento), extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Buritis acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Buritis, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0168/2017-GCBAA (ID 646871) do senhor Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela contabilidade e da senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora Interna, em razão da impropriedade a eles atribuídas ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-os sobre o exposto nos itens V, VI e VII, deste acórdão.

X – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01752/2018[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 21ª, 22 de novembro de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, tendo o Sr. Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela contabilidade e a Sr^a. Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Q1. O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 645331) destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0168/2018-GCBAA (ID 646871), chamando aos autos os jurisdicionados Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Aparecido Vieira e Ronilda Gertrudes da Silva, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 195, 196 e 197/2018/DP-SPJ, ID 647514, ID 647516 e ID 647518) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte (ID 658933, 658932 e 658929/660277), consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 659495).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 685923), a Unidade Técnica, após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos foram suficientes para elidir as impropriedades relatadas nos achados A1, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”; A2 e A3, remanescendo apenas o achado A1, alínea “c”, referente a divergência, no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o saldo apurado consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 359/360, ID 685924), manifestou-se pela aprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

(...)

Parecer Prévio

Destacamos os seguintes fatos para efeitos da emissão da opinião sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal no exercício. As auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2017 constataram distorções, mas seus efeitos não são generalizados não comprometendo a interpretação do usuário.

Por todo o exposto, em que pese a relevância da ressalva na opinião do BGM, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0384/2018-GPGMPC (ID 687981), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das Contas prestadas pelo Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal de Buritis, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

(...)

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 609076).

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da Unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da seguinte distorção detectada na Auditoria do Balanço Geral:

1.1. Falha na apresentação do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial. Fundamentação legal: Artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1782/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 517/2017;

2.2. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 517/17 (Processo n 1782/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.5. efetivação dos devidos ajustes na apresentação do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório (ID 685924);

2.6. quando da elaboração da Lei de orçamento abstenha-se de consignar na referida norma a previsão de abertura de créditos ditos como exceções ao limite de alterações orçamentárias, sob pena de configurar concessão ou utilização de créditos ilimitados, situação vedada pela Constituição Federal de 1988 (art. 167, VII). (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Acórdão APL-TC 00498/18 referente ao processo 01752/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2017, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2017, no montante de R\$73.364.918,59 (setenta e três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática GCVCS – TC 283/16 (ID 365294), objeto do Processo n. 3.439/16 - Anexo.

1.2. A Lei Municipal n. 1.073/2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$75.498.972,46 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), 3% (três por cento) acima do valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$12.121.397,40 (doze milhões, cento e vinte e um mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$87.620.369,86 (oitenta e sete milhões, seiscentos e vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	75.498.972,46
(+) Créditos Suplementares	18.194.092,91
(+) Créditos Especiais	9.167.404,43
(-) Anulações de Créditos	15.240.099,94
(=) Autorização Final da Despesa	87.620.369,86
(-) Despesa Empenhada	66.994.798,27
(=) Saldo de Dotação	20.625.571,59

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias e Demonstrativos Técnicos (fls. 327/328, ID 685924).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$4.962.369,26 (quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos); o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$134.438,52 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$15.240.099,94 (quinze milhões, duzentos e quarenta mil, noventa e nove reais e noventa e quatro centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no valor de R\$7.024.589,62 (sete milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	4.962.369,26
- Recursos de Excesso de Arrecadação	134.438,52
- Anulações de Créditos	15.240.099,94
- Recursos Vinculados	7.024.589,62
TOTAL	27.361.497,34

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 328, ID 685924).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fl. 311, ID 685924) que a receita arrecadada, no montante de R\$75.292.788,80 (setenta e cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) superou em R\$8.297.990,53 (oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$66.994.798,27 (sessenta e seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$75.292.788,80 (setenta e cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), equivale a 85,93% (oitenta e cinco vírgula noventa e três por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$87.620.369,86 (oitenta e sete milhões, seiscentos e vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	70.229.023,10
Receita Tributária	5.253.570,32
Receita de Contribuições	6.158.627,72
Receita Patrimonial	5.791.381,45
Receita de Serviços	30.471,56
Transferências Correntes	51.195.800,20
Outras Receitas Correntes	1.799.171,85
Receita de Capital	5.063.765,70
Receita Arrecadada	75.292.788,80

Fonte: Relatório Técnico (fl. 311, ID 685924).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 68% (sessenta e oito por cento) e 8,18% (oito vírgula dezoito por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 18,94% (dezoito vírgula noventa e quatro por cento) do montante inscrito, a arrecadação a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$66.994.798,27 (sessenta e seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Destas, as Correntes absorveram 87,80% (oitenta e sete vírgula oitenta por cento) e as de Capital 12,20% (doze vírgula vinte por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 58,87% (cinquenta e oito vírgula oitenta e sete por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 27,67% (vinte e sete vírgula sessenta e sete por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 316/317, ID 685924) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$4.580.382,26 (quatro milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), representando 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro suficiente para suportá-los.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$38.418.581,51 (trinta e oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	38.418.581,51
Mínimo de 25% das Receitas	9.604.645,38
Valor efetivamente aplicado	11.164.286,70
Percentual	29,06

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 317/318, ID 683217).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 29,06% (vinte e nove vírgula zero seis por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 329/320, ID 685924), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 67,31% (sessenta e sete vírgula trinta e um por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. O Corpo Instrutivo (fls. 322/324, ID 685924), evidencia que *“o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017 para a 4ª série/5º ano foi superior à meta projetada para o período. Esclareça-se que para a 8ª série/9º ano não existem resultados. Verifica-se que o município tem obtido um Ideb satisfatório para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião. Em 2017 o Município não obteve resultados do Ideb para a 8ª série/9º ano para serem comparados com os resultados dos demais municípios da Microrregião.*

6.4.3. Observe-se, por oportuno, que os trabalhos de acompanhamento do Plano Municipal de Educação do exercício em questão, ocorreram por meio do Processo n. 3098/2017, cujo objetivo específico é cientificar os Administradores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas e, como bem salientou a Unidade Técnica, em caso de verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação, as contas futuras poderão receber parecer prévio desfavoráveis.

7. **Da aplicação dos recursos da Saúde**

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 330, ID 685924), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$6.203.661,48 (seis milhões, duzentos e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondendo a 16,15% (dezesesseis vírgula quinze por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$38.418.581,51 (trinta e oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. **Dos repasses ao Poder Legislativo**

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 330/331, ID 685924), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$2.865.964,92 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$40.942.355,25 (quarenta milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indicado pela Unidade Técnica (fl. 332, ID 685924) é evidenciado pelo confronto entre a receita realizada e a despesa executada, veja-se:

Discriminação	2017 – R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	76.351.324,94
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	66.994.798,27
3. Resultado Orçamentário (1-2)	9.356.526,67
4. Resultado Orçamentário do RPPS (BO RPPS)	8.699.706,00
5. Resultado Orçamentário (Excluído o RPPS)	656.820,67

9.1.1. Como se vê, o resultado orçamentário do Poder Executivo Municipal é superavitário no valor de R\$656.820,67 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), consignando o equilíbrio orçamentário.

9.2. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 332/334, ID 685924), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	61.297.481,02	2.173.855,34	63.471.336,36
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	23.245,64	6.851,52	30.097,16
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	861.377,86	686.884,75	1.548.262,61
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	5.254.224,97	3.753,80	5.257.978,77
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	273.023,44	273.023,44
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	55.158.632,55	1.203.341,83	56.361.974,38
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.895.992,75	136.126,90	3.032.119,65
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	52.262.639,80	1.067.214,93	53.329.854,73
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	6.283.382,36	0,00	6.283.382,36
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	58.546.022,16	1.067.214,93	59.613.237,09

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.067.214,93
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-4.802.383,95
Resultado (c) = (a + b)	-3.735.169,02
Recursos de Convênios não repassados (TC 38) (d)	6.283.382,36
Resultado (e) = (c+d)	2.548.213,34

Situação **Suficiência financeira**

Fonte: Demonstrativos das disponibilidades de caixa e restos a Pagar, SIGAP, Anexo TC 38 e Análise Técnica (fls. 332/334, ID 685924)

9.2.1. Os dados revelam que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, em cumprimento às disposições insertas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$60.186.981,38 (sessenta milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e

Acórdão APL-TC 00498/18 referente ao processo 01752/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oito centavos), menos o “Resultado Patrimonial” do exercício atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$15.390.602,18 (quinze milhões, trezentos e noventa mil, seiscentos e dois reais e dezoito centavos) e os ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$2.872.303,13 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e três reais e treze centavos) quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$41.924.076,07 (quarenta e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setenta e seis reais e sete centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 609080).

11. Limite de Endividamento

11.1. O Município não possuía ao final do exercício de 2017, “Dívida Consolidada Líquida”, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2.955/17 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permitem inferir que o Poder Executivo Municipal de Buritis realizou uma gestão fiscal responsável, pois: (i) atingiu as metas de resultado nominal e primário; (ii) manteve o gasto com pessoal abaixo do limite permitido na norma de regência; e (iii) promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

12.2. Observe-se, por oportuno, que o gasto com pessoal à luz do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, encontra-se regular. No entanto, o percentual de 53,30% (cinquenta e três vírgula trinta por cento) auferido no final do exercício, extrapolou 90% (noventa por cento) da Receita Corrente Líquida, razão pela qual, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, alerto o Administrador para que fique atento e adote, de imediato, as medidas julgadas necessárias para mantê-lo dentro dos limites impostos pela norma de regência, o que se faz no dispositivo.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 318/319, ID 685924) revelam que o Município possui, para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto prazo o valor de R\$14,00 (quatorze reais). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,50 (um real e cinquenta centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 58,71% (cinquenta e oito vírgula setenta e um por cento) do Ativo total. Revela, por outro lado, que 92,23% (noventa e dois vírgula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vinte e três por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo manifestou-se (fl. 331, ID 685924), *in verbis*:

Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida através de uma adequada gestão previdenciária.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciárias (Processo nº 986/17), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e impropriedades identificadas. O monitoramento das determinações (Processo nº 986/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018. Assim, não foram aplicados procedimentos de auditoria para este município.

15.2. Observe-se que o RPPS do município de Buritis, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 609076), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas em razão das recomendações expostas ao longo do relatório; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal. Todavia, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal tramita o processo n. 3098/17, referente ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação que em nada impede a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 685924) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2017.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência da impropriedade apurada e apontada pela Unidade Técnica, referente a divergência, no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o saldo apurado consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 416/417, ID 671195), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento (Lei nº 786/13 - PPA, 1055/16 - LDO e Lei nº 1073/16 - LOA), estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

As alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,06% e Fundeb, 101,07%, sendo 67,31% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (16,15%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 53,30% e 3,03%, respectivamente, e no consolidado 56,33%.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2017, exceto pelos possíveis efeitos da distorção apresentada no capítulo 4, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, representam a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Parecer Prévio

Destacamos os seguintes fatos para efeitos da emissão da opinião sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal no exercício. As auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2017 constataram distorções, mas seus efeitos não são generalizados não comprometendo a interpretação do usuário.

Por todo o exposto, em que pese a relevância da ressalva na opinião do BGM, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic). (destaques originais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Oportuno registrar, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto a emissão de parecer pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão da divergência, no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o saldo apurado consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

21. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,06% (vinte e nove vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 67,31% (sessenta e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,15% (dezesesseis vírgula quinze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido na norma de regência; (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017; juntando-se a tudo isso: (i) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavrada da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **29,06%** (vinte e nove vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **67,31%** (sessenta e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **16,15%** (dezesesseis vírgula quinze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **7%** (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; e (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017; juntando-se a tudo isso: (i) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

Acórdão APL-TC 00498/18 referente ao processo 01752/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em razão da divergência no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o apurado nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

II – CONSIDERAR que o Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício financeiro de 2017, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 1782/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00517/2017;

4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.5. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, abstenha-se de consignar na referida norma, a previsão de abertura de créditos ditos como exceções ao limite de alterações orçamentárias, sob pena de configurar concessão ou utilização de créditos ilimitados, situação vedada pelo artigo 167, III, da Constituição Federal.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,30% (cinquenta e três vírgula trinta por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cento), extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Buritis acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Buritis, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0168/2017-GCBAA (ID 646871) do Sr. Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela contabilidade e da Sr^a. Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora Interna, em razão da impropriedade a eles atribuídas ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-os sobre o exposto nos itens V, VI e VII, deste voto.

X – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR